



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.100257/2002-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.521 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Matéria** APLICAÇÃO TAXA SELIC EM RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A E FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

**CRÉDITO DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NT**

Súmula CARF n° 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n° 9.363, de 1996.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154**

Constatada que não houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, descabe aplicação da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pelo Procurador (fls. 842/852), admitido pelo despacho de fls. 880/881, no qual a recorrente se insurge em relação ao recorrido que admitiu crédito de insumos que compõe a produção de produtos NT, e pelo contribuinte (fls. 887/ ), que postula que a taxa SELIC deva ser reconhecida desde a data da apuração do crédito. O despacho de fls. 982/984 deu seguimento ao especial do contribuinte. O aresto afrontado, Ac. 202-18.970 (fls. 820/837), de 07/05/2008, restou assim ementado

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998*

*RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO  
NÃO TRIBUTÁVEL PELO IPI.*

*A norma do art. 1º da Lei n. 9.363/96, instituidora do crédito presumido do IPI, reporta-se ao conceito de produção e não de produto ou estabelecimento industrial. O conceito de produção é o contido no art. 3º do RIPI/82.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.*

*O § 4º do art. 39 da Lei n- 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.*

*Recurso provido em parte.*

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que nos termos da Lei 9.363/96, descabe reconhecimento de crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na produção de produtos NT. No caso, tratam-se de minérios de ferro, não aglomerado e outros e seus concentrados (NBM 2601.11.00).

Em contrarrazões (fls. 923/947), pede o contribuinte que se denegue provimento ao especial fazendário, "mantendo-se inalterado, no tocante ao NT o teor do v. acórdão 202-18.970".

O sujeito passivo em seu especial pede que seja reconhecido o direito de aplicação da taxa SELIC desde a data da apuração, e não apenas a partir da data do protocolo do pedido, até seu efetivo ressarcimento.

Em contrarrazões (fls. 990/1003), requer a Procuradoria que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço dos recursos nos termos em que admitidos.

### **RECURSO DA FAZENDA NACIONAL**

Entende a Fazenda que não podem gerar direito a crédito de insumos que sejam aplicados a produtos NT.

A matéria já não mais comporta dissídio ante a Súmula CARF nº 124. Eis seu enunciado:

#### ***Súmula CARF nº 124***

*A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, ante sua obrigatória aplicação pelo termos regimentais, é de ser dado provimento ao recurso fazendário no sentido de declarar que não há direito a insumos aplicados na produção de produtos exportados classificados na TIPI como NT.

### **RECURSO DO CONTRIBUINTE**

Como relatado, o contribuinte pede a aplicação da taxa SELIC desde a apuração do eventual crédito apurado.

Acerca da matéria temos hoje a Súmula CARF 154, cujo enunciado é o seguinte:

#### ***Súmula CARF nº 154***

*Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Ocorre que no caso dos autos não houve oposição ilegítima, considerando o ora decidido no recurso da Fazenda por compulsória aplicação de matéria sumulada, que foi a

Processo nº 10768.100257/2002-12  
Acórdão n.º **9303-010.521**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

única matéria de mérito controvertida desde a manifestação de inconformidade e decisão da DRJ (fls. 114/124)

Dessarte, é de ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço de ambos recursos, provendo o fazendário e negando provimento ao do contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10768.100257/2002-12  
Acórdão n.º **9303-010.521**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---